

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER Nº 380/18

PROCESSO Nº 3080/17  
PLL Nº 348/17

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga a Administração Municipal a cobrar de pessoas físicas ou jurídicas os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana, de remoção de veículos ou materiais abandonados e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e a equipamentos públicos ocorridos em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular em vias públicas e que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo à pessoa, ao patrimônio público ou particular, à paz pública ou à incolumidade pública.

Os impactos gerados por determinados eventos realizados em vias públicas, especialmente daqueles que dependem de autorização do Município, podem e devem, conforme o caso<sup>1</sup>, ser objeto de ressarcimento ou compensação por parte dos promotores destes eventos. A autorização pode inclusive ser condicionada a assinatura de termo de responsabilidade e pagamento prévio dos custos estimados dos impactos da sujeira, reforço da fiscalização (EPTC), etc. decorrentes desses eventos. O preço público que pode ser cobrado de acordo com os custos administrativos envolvidos é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e a obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público é matéria de direito constitucional (art. 37, § 5º) e de direito civil de competência privativa da União. Já a obrigação da Administração Pública de exigir ou cobrar essa reparação é inerente a obrigação de bem gerir os bens públicos e independe de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Desse modo, nos parece que o art. 1º acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

No que concerne ao art. 2º do projeto de lei, entendo que nem todos os atos referidos no art. 1º do projeto em questão constituem infração administrativa que permita a lavratura de auto de infração. Ademais, a obrigação dos agentes públicos de lavrarem auto de infração diante da constatação de infração administrativa já existe, assim como a forma e o conteúdo dos mesmos já é disciplinado na legislação pertinente. O dispositivo antes de ajudar a alcançar o fim pretendido poderá causar certa confusão e insegurança jurídica. O art. 2º acaba também, na forma em que está redigido restringindo à competência para lavratura de auto de infração aos guardas municipais, de modo que autos de infração lavrado por outros agentes públicos poderão ser invalidados. No mais,

---

<sup>1</sup> A cobrança destes custos, em certos casos, em razão dos benefícios gerados por esses eventos e/ou do predomínio do interesse público sob o particular, pode ser dispensada.

os agentes sempre podem quando se fizer necessário buscar auxílio da força policial, conforme sugerido no parágrafo único do art. 2º, contudo, esta não pode ser usada para forçar o indivíduo a assinar qualquer documento.

No art. 3º se está interferindo em órgãos de outro ente federal determinando o que a Polícia Civil e a Brigada Militar do Estado RGS farão com as informações recebidas, em afronta ao art. 18 da Constituição da República "Federativa" do Brasil.

Quanto ao disposto no art. 4º confunde-se responsabilidade e prova. Responderão pelas infrações aqueles que as cometeram e pelos custos os organizadores/promotores do evento. A identificação por meio de imagens, símbolos, siglas é meio de prova, mas não determina, por si só, a responsabilidade pelas infrações constatadas ou pelas despesas/custos a serem ressarcidas aos cofres do Município. A reunião de torcedores identificados com a camisa do Grêmio ou do Inter para comemorar, por exemplo, a conquista do campeonato Brasileiro em determinada via pública não implica na responsabilidade dos respectivos clubes se estes não promoverão tal evento.

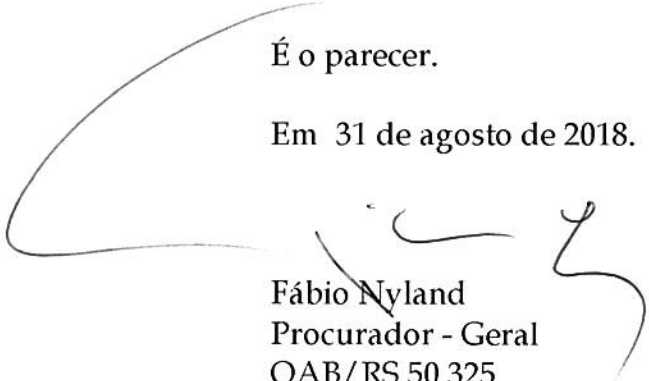
No que concerne a determinação constante no art. 5º de publicação dos preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. O mesmo nos parece quanto ao disposto nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º.

Por fim, tendo em vista o contido no art. 10 do projeto em questão, é de se observar que o legislativo não pode fixar prazo para o Poder Executivo exercer função regulamentar de sua atribuição (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Isso posto, o projeto apresenta vícios, que ao nosso ver devem ser corrigidos com a alteração ou supressão de alguns dispositivos conforme referido acima. Tais vícios, contudo, não comprometem totalmente o projeto, de modo que não há, nesta fase inicial, obstáculo impeditivo à sua tramitação, o qual poderá oportunamente receber os ajustes necessários.

É o parecer.

Em 31 de agosto de 2018.



Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325